



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 0983/2024**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL ATRAVÉS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE, A REALIZAR O
PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO
POR DESEMPENHO AOS
PROFISSIONAIS DE SAÚDE BUCAL
DE PETRÓPOLIS COM BASE NA
PORTARIA GM/MS Nº 960/2023 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, a Gratificação por Desempenho da Saúde Bucal, conforme Portaria Ministerial nº960/2023, destinada aos profissionais das Equipes de Saúde Bucal (eSB) vinculadas à Estratégia Saúde da Família e cofinanciadas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A Gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei perdurará enquanto existir, em âmbito federal, o repasse de recursos para o Município de Petrópolis.

Art. 2º - Farão jus à Gratificação de incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal, os profissionais de saúde bucal das eSB vinculadas à Estratégia de Saúde da Família do município ocupantes dos cargos Cirurgião-Dentista bem como os Técnicos e Auxiliares de Saúde Bucal.

§ 1º A Gratificação será paga de forma proporcional aos valores transferidos pelo Ministério da Saúde, sendo o repasse integral do valor recebido destinado aos trabalhadores das eSB vinculadas à Estratégia de Saúde da Família do município.

§ 2º Caso não haja o repasse do Ministério da Saúde para o custeio da gratificação, o município automaticamente suspenderá o pagamento do mesmo.

Art. 3º - A Gratificação de que trata esta Lei será paga de acordo com a metodologia de pagamento de desempenho descrita na Portaria GM/MS Nº 960/2023.

§ 1º Para a distribuição dos valores transferidos pela referida portaria, será destinado o montante de 50% para o Cirurgião-Dentista, e 50% para o Auxiliar de Saúde Bucal ou para o Técnico em Saúde Bucal (quando houver), totalizando os 100% de repasse aos trabalhadores das eSB.

§ 2º O valor do incentivo financeiro pago aos profissionais referidos nesta Lei, será repassado na folha de pagamento do mês subsequente ao do repasse do incentivo do desempenho da saúde bucal pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º O valor retroativo será pago seguindo a divisão proposta no parágrafo 1º.

§ 4º No caso de alguma das equipes dentro da competência de pagamento estar em carência de profissionais, o percentual destinado exclusivamente a esses profissionais deverá ser distribuído igualmente entre os profissionais remanescentes pertencentes à mesma eSB.

Art. 4º - Ao final da avaliação do ciclo anual, será devido pagamento adicional ao município no mês subsequente ao último quadrimestre, a ser destinado aos trabalhadores de acordo com a média alcançada por eSB dos últimos três quadrimestres". Havendo o repasse deste pagamento adicional anual, o mesmo será destinado aos profissionais das eSB na proporção de 50% para os profissionais Cirurgiões-Dentistas vinculados às eSB e 50% para os profissionais Auxiliares em Saúde Bucal e Técnicos em Saúde Bucal vinculados às eSB.

Art. 5º - O acompanhamento dos indicadores de desempenho da saúde bucal das eSB será de competência do Ministério da Saúde por meio do painel de indicadores a ser regulamentado por portaria específica.

§ 1º A apuração dos indicadores será realizada quadrimensalmente (janeiro a abril; maio a agosto; e setembro a dezembro), e os resultados serão disponibilizados no quadrimestre subsequente.

§ 2º O pagamento mensal por desempenho de cada quadrimestre estará vinculado ao resultado obtido pelo município no quadrimestre anterior.

§ 3º O pagamento mensal por desempenho ficará sujeito ao repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde para cada equipe contemplada.

§ 4º Enquanto houver indisponibilidade do painel de monitoramento de que trata o caput, será considerado como integralmente cumprido o(s) indicador(es) cuja aferição restar impossibilitada.

Art. 6º - A gratificação de incentivo aos indicadores de Desempenho da Saúde Bucal de que trata esta lei não serão computadas para efeito de cálculo de outros adicionais ou vantagens e

nem se incorporarão aos vencimentos para fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas do Ministério da Saúde, constantes na legislação orçamentária, em especial, à vinculada ao recurso do plano orçamentário 0009 - Incentivo Financeiro da APS - Desempenho do Ministério da Saúde.

Art. 8º - Fica autorizado o repasse imediato, como incentivo financeiro, dos saldos de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde anteriormente à promulgação desta lei, nos termos da Portaria de Consolidação nº6/GM/MS de 2017.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de julho de 2023, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por meio de Decreto do Executivo.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2024.

FRED PROCÓPIO
PRESIDENTE

OCTAVIO SAMPAIO
VICE-PRESIDENTE

DOMINGOS PROTETOR
VOGAL

DR. MAURO PERALTA
VOGAL

GIL MAGNO
VOGAL